

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Felipe Vaz Amorim (peça 77) contra o Acórdão 9.538/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, mediante o qual esta Corte julgou irregulares suas contas e condenou-o ao pagamento do débito apurado.

2. O responsável foi apenado em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por intermédio da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) no âmbito do projeto cultural Pronac 06-0767, que tinha por objeto a edição do livro “Sabor Brasileiro”.

3. O órgão responsável pelos recursos, Ministério da Cultura (extinto) substituído pela Secretaria Especial da Cultura/Ministério da Cidadania, concluiu que os objetivos do projeto não foram atingidos e que as prestações de contas apresentadas não comprovaram a regular aplicação dos recursos arrecadados. Dessa forma, após a instalação de processo de TCE naquela pasta ministerial, esta Corte condenou o Sr. Felipe Vaz Amorim (ora recorrente), o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (pai do Sr. Felipe Vaz Amorim) e a empresa Amazon Books & Arts Ltda. à devolução do total dos valores recebidos.

4. Os responsáveis cometeram diversas irregularidades na execução do convênio ora em análise, conforme consta do trecho do voto condutor do acórdão ora recorrido (peça 35):

“3. Conforme destacado na instrução da SecexTCE, o laudo final da prestação de contas concluiu pela responsabilização da referida empresa e de seus sócios em face das ocorrências resumidas a seguir:

a) evidências de fragilidade quanto à veracidade dos fatos expressos no livro e similaridade com outra obra, ‘Paladar Brasileiro’, do mesmo proponente;

b) adulteração de ofício apresentado pelo proponente ao Ministério, vez que emitido em agradecimento à doação do Livro Paladar Brasileiro e não Sabor Brasileiro, como apresentado;

c) impossibilidade de análise quanto à adequação entre o objeto a ser executado e os produtos resultantes; à repercussão local, regional, nacional e internacional do projeto; aos impactos e desdobramentos positivos ou negativo, com o Ministério da Cultura confirmando a avaliação de sua área técnica pela reprovação do projeto.

4. Também foram observados, pelo Ministério da Cultura, indícios de manipulação atípica dos recursos, a saber:

a) semelhança nos formatos, valores e forma de pagamento de notas fiscais;

b) multiplicidade de projetos em que o representante legal de duas das empresas (Amazon Books e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda), Sr. Antônio Carlos Belini, simultaneamente capta recursos como pessoa física e através de empresas proponentes;

c) notas fiscais pulverizadas em projetos da proponente e emitidas de forma consecutiva;

d) impossibilidade de se localizar as referidas empresas em canais públicos (internet), ausência de anúncios dos serviços no mercado e possível restrição de suas atividades a projetos incentivados; e

e) escassez de informações sobre as prestadoras de serviço, dificultando a verificação acerca dos serviços faturados e se correspondem ao objeto social das respectivas empresas.”

5. Cabe mencionar que o Ministério Público Federal havia encaminhado ao Ministério da Cultura, à época da apuração administrativa levada a efeito no âmbito do concedente, denúncia contra o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas, por terem se utilizado, de maneira indevida, dos recursos autorizados para a realização de projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, com dano ao erário. Posteriormente, o Sr. Antônio Carlos Belini e algumas de suas empresas foram inabilitados pelo concedente.

6. Além disso, destaco que estão em andamento neste Tribunal mais de 40 tomadas de contas especiais em que figuram os mesmos responsáveis destes autos e suas empresas (conforme exposto no item 13 da instrução inicial – peça 6), as quais superam o montante de R\$ 50 milhões de débito.

7. Preliminarmente, ratifico meu despacho pelo conhecimento da presente peça recursal como recurso de reconsideração porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 (peça 55).

8. A Secretaria de Recursos (Serur), em análise sobre a matéria (peças 69 a 71), refuta todos os argumentos trazidos pelo recorrente, entretanto, não apresenta proposta de mérito. A unidade técnica propõe o sobrestamento destes autos até que sobrevenha o trânsito em julgado do RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) ou posterior deliberação do Tribunal, que trata da prescrição do ressarcimento ao erário.

9. O Ministério Público junto ao TCU, na pessoa da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, concorda com a unidade técnica quanto à manutenção da responsabilização do Sr. Felipe Vaz Amorim no acórdão ora recorrido, uma vez que foram refutados todos os argumentos por ele apresentados.

10. No entanto, discorda do posicionamento da Serur quanto à ocorrência da prescrição do ressarcimento ao erário, bem como do encaminhamento formulado por aquela unidade por entender que já é possível o julgamento do mérito recursal, de maneira que propõe a negativa de provimento do presente recurso.

11. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

12. Com as devidas vênias à Secretaria de Recursos, posiciono-me em conformidade com a proposta de encaminhamento do Ministério Público junto ao TCU. Incorporo a quase totalidade dos fundamentos uniformes da unidade técnica e do douto **Parquet** às minhas razões de decidir, exceto no que se refere à prescrição do ressarcimento ao erário, conforme considerações a seguir

13. O recorrente não trouxe elementos capazes de provocar a reforma do acórdão adversado. Em síntese, sustenta que:

a) não pode ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos, tendo em vista que não praticou nenhum ato de gestão e nunca teve ingerência na administração da sociedade Amazon Books & Arts Ltda.-ME, por ser sócio minoritário, com participação de apenas 10% do capital;

b) os recursos captados por meio do Projeto “Sabor Brasileiro - Livro” foram regularmente aplicados;

c) houve o transcurso do prazo de mais de dez anos para a notificação pela autoridade administrativa competente do julgamento pela irregularidade das contas relativas ao projeto em discussão, com afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

14. No que se refere à alegação preliminar de que não pode ser responsabilizado pelas irregularidades constantes destes autos, consinto com a percuciente análise da Secretaria de Recursos, que teve a concordância do douto **Parquet**.

15. Dessa maneira, transcrevo a seguir trecho da instrução da unidade técnica (peça 69) a respeito do tema:

“5.6. Todavia, o presente processo deixa claro que, com o transcurso do tempo, Felipe Vaz Amorim passou a integrar a empreitada fraudulenta do pai, exercendo importante papel nos atos irregulares que culminaram em prejuízos milionário aos cofres públicos.

5.7. Verifica-se, ainda, com base na análise de diversos processos envolvendo os mesmos responsáveis constantes dos presentes autos, que, normalmente, as prestações de contas dos recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda.-ME não deixavam claro o responsável pela gerência das contas bancárias da sociedade, recaindo essa atribuição, com o silêncio, ao gestor apontado no contrato social, no caso, Antônio Carlos Belini Amorim.

5.8. No processo em análise, entretanto, talvez por descuido, consta um dos únicos documentos que se tem notícias nas diversas TCEs envolvendo os mesmos responsáveis ora arrolados, o qual deixa clara atuação de Felipe Vaz Amorim como gestor das contas bancárias da Amazon Books

& Arts ao menos a partir do exercício de 2008. O recorrente solicita ao gerente do Banco Santander Banespa, como representante da Amazon Books, a retirada do saldo de R\$ 3.404,37 da conta específica do projeto, além do pagamento de título no valor de R\$ 1.286,83, fazendo referência à carta de 6/5/2008 (peça 3, p. 35).

5.9. Esse documento traz relevantes informações, que têm o condão de influenciar os mais diversos processos envolvendo o recorrente nesta Corte. Felipe Vaz Amorim não só tinha capacidade de movimentar as contas correntes dos projetos, como podia determinar o pagamento de títulos e realizar retiradas. Esse ponto, por certo, não pode ser desconsiderado por esta Corte.

5.10. Destaque-se que a captação dos recursos questionados nos autos ocorreu no dia 4/5/2007 (peça 3, p. 23), sem, entretanto, ter-se a certeza do destino e do momento da utilização dos recursos, pois, como restou demonstrado nos autos e em análise à frente nesta instrução, o recorrente não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais captados.

5.11. Cabe informar que, em dezembro de 2007, Antônio Carlos Belini solicitou ao MinC autorização para apresentar a suposta prestação de contas dos valores apenas no final de maio de 2008 (peça 3, p. 24), tendo apresentado documentos insuficientes em 9/5/2008 (peça 3, p. 26-42), praticamente no mesmo período em que Felipe resolvia os valores pendentes na conta corrente. A ciência e a participação do recorrente no esquema fraudulento estão comprovadas.

5.12. Além disso, ao percorrer outros processos envolvendo o recorrente em trâmite nesta Corte, constata-se que, ainda em 2007, Felipe Vaz Amorim optou por se associar às empreitadas criminosas do pai para fraudar projetos da Lei Rouanet.

(...)

5.14. Portanto, além da Amazon Books, estava envolvida nas fraudes, dentre outras, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. É importante ressaltar, conforme consulta ao sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil, que Felipe Vaz Amorim é, também, sócio dessa empresa, detendo 10% do capital social, tendo se incorporado à sociedade em 30/3/2007, já com 19 anos.

5.15. No TC 033.320/2018-7, que trata também de TCE em face do recorrente e de outros responsáveis, há documentos que demonstram que Felipe Vaz Amorim era o sócio gerente da Solução Cultural, tendo assinado pessoalmente projetos apresentados ao Ministério ainda em abril de 2007 (TC 033.320/2018-7 - peça 3, p. 3, 15, 19, 23). Por conta de irregularidades relacionadas a essa empresa e projetos da Lei Rouanet, Felipe Vaz Amorim restou também condenado em débito por esta Corte, por meio do Acórdão 3.083/2019 – Segunda Câmara, relatado pelo Ministro André Luís de Carvalho.

5.16. Assim, o recorrente, ao menos desde de 2007 ou até mesmo antes disso, decidiu voluntariamente integrar organização criminosa que dilapidou o patrimônio público, por meio de desfalques em projetos vinculados à Lei de Incentivo à Cultura. Essa conclusão, mesmo tendo por base apenas as provas contidas nos autos, está condizente com as constatações da denúncia oferecida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo contra o recorrente e outros envolvidos em fraudes em projetos da Lei Rouanet, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (Processo 0001071-40.2016.4.03.6181).”

16. Trago também trecho da denúncia oferecida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo contra o recorrente e outros envolvidos em fraudes em projetos da Lei Rouanet, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (Processo 0001071-40.2016.4.03.6181)

“(...) FELIPE atuava, ainda, como coordenador dos projetos do Grupo e era responsável pelas suas decisões administrativas e comerciais, representando a empresa em diversas reuniões decisivas com patrocinadores, em que negociava a execução das suas contrapartidas ilícitas.

Adicionalmente, FELIPE determinava os pagamentos dos caches dos artistas e maestros; coordenava a produção de livros e agilizava tratativas, diligências e cartas para liberação pelo MinC

do dinheiro aportado nos projetos culturais. Por vezes, utilizava dinheiro de um projeto para pagar serviços relativos a outros, e, desta forma, atuava diretamente na consumação das fraudes relativas a superfaturamentos, serviços/produtos fictícios e contrapartidas às patrocinadoras.

(...)

A atuação de FELIPE nas fraudes foi identificada no âmbito dos Pronacs relacionados no Anexo I, tendo atuado de 2008 a 2016. Participou, portanto, da criação de novas empresas em nome de interpostas pessoas e da emissão de nota frias, para a comprovação de serviços e projetos não executados ou superfaturados – conforme descrito no item VI.2 e VI.3 supra, visando a aprovação de projetos culturais e sua execução fraudulenta.”

17. Esses argumentos do responsável também já haviam sido rebatidos no voto condutor do acórdão ora recorrido (peça 75), **in verbis**:

“11. Acerca da suposta ausência de responsabilidade do Sr. Felipe Vaz de Amorim, conforme alegado em sua defesa, cabe reforçar o entendimento deste Tribunal, como bem esclarecido pela Secex-TCE, no sentido de que “somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”, exceto “nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares” (Acórdão 5.254/2018 – 1ª Câmara e Acórdão 973/2018 - Plenário).

12. Nessa seara, está evidenciado nos autos (Inquérito Público Federal 0001071-40.2016.4.03.6181) que não apenas o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, sócio majoritário, mas também o sócio minoritário Felipe Vaz de Amorim se beneficiou das eventuais práticas irregulares perpetradas em nome da Amazon Books & Arts. Ltda., conforme referenciado no âmbito das investigações da Polícia Federal em sede da ‘Operação Boca Livre’.”

18. No que tange à alegação de que os recursos captados por meio do Projeto “Sabor Brasileiro - Livro” foram regularmente aplicados, esta também não tem o condão de alterar o **decisum** ora recorrido. Afinal, o responsável não trouxe elementos suficientes para demonstrar a regular aplicação dos recursos, conforme a percuciente análise da Serur nos subitens 6.2 a 6.12 da peça 69.

19. Trago a seguir jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de reforçar o acórdão prolatado por este Tribunal:

É dever do gestor público trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes (v.g. Acórdãos 2.435/2015-Plenário e 1.577/2014-2ª Câmara).

Para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com a União, não basta a simples apresentação da prestação de contas do ajuste. É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes. (Acórdão 6.098/2017-Primeira Câmara, Relator: Min. Benjamin Zymler, constante da “Jurisprudência Seleccionada”)

Os recursos do Pronac estão sujeitos à apresentação da respectiva prestação de contas, nos termos do seu regulamento, cabendo ao beneficiado apresentar documentação idônea para comprovar o bom e o regular emprego dos recursos que captou a título de patrocínios e doações, sob pena de rejeição das contas. (Acórdão 4.736/2008-Segunda Câmara, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman, constante da “Jurisprudência Seleccionada”)

O apoio à cultura por meio da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) implica renúncia fiscal por parte da União, sendo competência do TCU a fiscalização da aplicação dos respectivos recursos. (Acórdão 4.997/2019-Segunda Câmara, Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, constante da “Jurisprudência Seleccionada”)

20. Também consinto com os pareceres uniformes do MPjTCU e da Secretaria de Recursos de que não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Afinal, o responsável teve diversas oportunidades para demonstrar a correta aplicação dos recursos repassados junto ao órgão concedente e junto a este Tribunal, bem como no âmbito da ação penal que corre na Justiça Federal de São Paulo, na qual foi condenado.

21. No que concerne à prescrição ressarcitória, discordo da fundamentação uniforme da Serur e do MPjTCU de que esta não ocorreu pelo fato de não ter transcorrido o prazo prescricional de 12 anos. Segundo eles, tal prazo deveria ser considerado neste caso sob análise, uma vez que é o previsto na lei penal e existe uma ação penal contra o responsável tratando das mesmas irregularidades destes autos.

22. Neste caso e nos demais processos sob minha relatoria, adoto como fundamentação a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas da União (TCU) que se estabeleceu no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, expresso no Enunciado de Súmula 282 desta Corte, enquanto se definem os exatos efeitos da recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (no RE-636.886/AL).

23. Nessas condições, consinto com o entendimento uniforme da Secretaria de Recursos e de MPjTCU de que não houve prescrição da pretensão do ressarcimento ao erário, contudo, de acordo com os fundamentos que acima expus.

24. Por fim, ressalto que, conforme solicitado pelo ora recorrente em sua peça recursal (peça 37), todas as comunicações devem ser encaminhadas ao advogado Filipe da Silva Vieira (OAB/SP 356.924).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de maio de 2021.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator